

PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ: o desafio da autonomia financeira

José Joaquim Neto Cisne

Auditor Fiscal da Receita Estadual e
Professor Adjunto do Curso de Administração
da Universidade Estadual do Ceará (UECE).
E-mail: netocisne@hotmail.com
netocisne@tjce.jus.br

Ana Thais Carneiro Cisne

Graduanda do curso de Administração da
Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
E-mail: anathais_17@hotmail.com.

RESUMO: considerando a premissa constitucional da separação e a harmonia dos Poderes do Estado, este texto tem por objetivo discutir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, analisando especificamente a realidade do Ceará. Para enfatizar os aspectos legais e administrativos dessa autonomia, fez-se uma revisão na literatura e procedeu a análise na legislação, relatórios, orçamentos e em outros documentos governamentais. Também se examinou a composição dos gastos com custeios, investimentos e inversões financeiras realizados no período de 2003 a 2013, destacando suas respectivas fontes de financiamento e evidenciando os valores repassados pelo Tesouro do Estado. Conclui-se que a autonomia financeira do Poder Judiciário, apesar de sua garantia constitucional, ainda exige esforços para a sua efetivação. Por isso, no final se expressa um conjunto de medidas para assegurar essa autonomia no âmbito do Poder Judiciário no Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia, separação de poderes, autonomia do Poder Judiciário, orçamento e gasto público.

ABSTRACT: considering the constitutional premise of separation and harmony of the State Powers, this paper aims to discuss the administrative and financial autonomy of the judiciary, specifically analyzing the reality of Ceará. To emphasize the legal and administrative aspects of autonomy, became a literature review and analysis proceeded in legislation, reports, budgets and other

THEMIS

government documents. Also analyzed the composition of spending on current expenditures, investments and financial investments made in the period 2003-2013, highlighting their respective funding sources, and highlighting the values passed by the State Treasury. It is concluded that the financial autonomy of the judiciary, despite its constitutional guarantee also requires efforts to be effective. So in the end we present a set of measures to ensure that autonomy within the judiciary in Ceará.

KEYWORDS: autonomy, separation of powers, Judiciary, public spending.

INTRODUÇÃO

Certa vez, asseverou Rui Barbosa que "a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"¹, fazendo referência ao compromisso com a eficiência que deve pautar as ações do Poder Judiciário. Para prestar satisfatoriamente serviços jurisdicionais à sociedade, no entanto, esse Poder deve contar com autonomia administrativa e recursos suficientes para investir e custear suas ações.

Este texto cuida da autonomia financeira do Poder Judiciário no contexto da separação dos poderes, e destaca os desafios para dotar recursos a esse Poder de modo a torná-lo menos dependente dos outros poderes do Estado. A indagação norteadora deste ensaio é saber: como assegurar efetivamente a autonomia financeira do Poder Judiciário cearense? Certamente, essa tarefa requer a observância dos ditames constitucionais e a harmonia entre os outros poderes do Estado.

No esforço de analisar os aspectos legal, administrativo e financeiro do Poder Judiciário cearense e com amparo numa pesquisa de natureza exploratória e descritiva, esta investigação procedeu a uma revista na literatura e averiguou relatórios, orçamentos e outros documentos governamentais.

Além da introdução, este texto está estruturado em mais três seções, a segunda das quais procede a uma abordagem histórica da Teoria da Separação dos Poderes do Estado, e enfatiza os aspectos constitucionais da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Resta evidente que a autonomia financeira é um pressuposto básico para a independência dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário. A terceira seção reporta-se aos aspectos financeiros do Poder Judiciário no Ceará, mostrando que os gastos realizados com custeio e investimentos no período de 2003 a 2013, em grande parte, foram financiados, ainda que respaldado por lei, com recursos tomados por empréstimos dos depósitos judiciais e por aqueles arrecadados pelo Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU). De tal sorte, resta comprovada uma redução gradativa dos recursos repassados pelo Tesouro Estadual para essa finalidade. Na quarta e última, a título de conclusão, procedeu-se a algumas considerações sobre a importância da autonomia do Poder Judiciário cearense e se expressam certas propostas para assegurar recursos a fim de tornar esse Poder menos dependente financeiramente dos outros dois poderes. Por último, se destacam as referências bibliográficas que serviram para fundamentar este trabalho, sob o ponto de vista teórico e o prisma prático.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO

A teoria que trata da separação dos Poderes do Estado em funções legislativas, executivas e judiciárias remonta às reflexões de Aristóteles (1991), quando em sua obra *A Política* argumentou que “em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando essas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem (...)”. Apesar desse filósofo não haver formulado por completo esse sistema, sua contribuição serviu de referência para os estudos seguintes, como bem argumentou Dallari (1998, p. 216/217),

O antecedente mais remoto da separação de Poderes encontra-se em Aristóteles, que considera injusto e perigoso atribuir-se a um indivíduo o exercício do poder, havendo também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo o que nem a lei pode especificar.

A concepção moderna da separação de poderes, no entanto, segundo esse autor, é “construída gradativamente, de acordo com o desenvolvimento do Estado e em função dos grandes conflitos político-sociais”. No século XVII, John

THEMIS

Locke, na obra *Segundo Tratado sobre o Governo*, fez a primeira sistematização doutrinária da separação dos poderes, considerando o Estado inglês de sua época. Montesquieu, porém, foi quem concebeu essa teoria, definindo um sistema com três funções (executiva, legislativa e judiciária) harmônicas e independentes entre si, inseridas posteriormente nas constituições de numerosos países². A separação dos poderes também aparece no artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³, aprovada na França, em 1789.

No correr da história foram experimentadas diversas formas de separação dos poderes do Estado. Na opinião do professor e magistrado Guedes (2013), no entanto, provavelmente o modelo ideal em que o Poder Legislativo edita leis gerais e abstratas, o Poder Executivo executa as leis de ofício e o Poder Judiciário apenas julga os casos controvertidos, jamais existiu. Por isso, atualmente a Teoria da Separação dos Poderes passa por uma revisão, com a extensão de seus conceitos e sua adaptação à realidade sociopolítica, permanecendo nas constituições democráticas com a ideia de colaboração de poderes. Como observa Barbosa (2006, p. 11), essa colaboração entre os poderes do Estado se fez possível mediante a autonomia organizacional de cada poder, desempenhada sistematicamente em cooperação mútua, que “materializou-se por meio da independência orgânica e da harmonia entre os órgãos legislativo, executivo e judiciário, especialmente nos sistemas presidencialistas”. Silva (2008, p. 109) citado por Figueiredo e Silva⁴, observou que,

Hoje, o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes.

Atualmente, a independência dos poderes, na opinião de Silva (2004, p. 110) significa que: a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; b) no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) na organização dos respectivos

serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. Assim, a independência dos poderes se entende como a possibilidade de cada um se organizar e desempenhar funções típicas sem se subordinar aos outros, estando apenas sujeitos aos limites legais.

A ideia da separação dos poderes com independência e harmonia, no Brasil, remonta à primeira Constituição, de 1824, e se seguiu em todas as Constituições brasileiras, inclusive reafirmando, assegurando e reconhecendo no decorrer temporal, a autonomia administrativa e financeira dos Poderes. Na atual Constituição⁵, essa independência é considerada cláusula pétrea, como determina o art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Valendo-se, porém, do modelo constitucional brasileiro, Silva (2004, p. 110/111) explica como sucede a harmonização entre os poderes, e mostra que a independência e a divisão de funções entre eles não restou absolutas. Assim,

[...] se ao Legislativo cabe a edição de *normas* gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalaneada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (...). Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso. O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (...). Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos.

THEMIS

Não poderá haver independência entre os poderes, no entanto, se não houver autonomia administrativa e financeira, como assegurou Conti (2013, p. 1). Essa autonomia foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que tratou da reforma do Judiciário, acrescentando e alterando diversos dispositivos da Carta, entre os quais o art. 99 e seus parágrafos:

Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias⁶, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

No Brasil, o princípio da separação dos poderes, na opinião do professor e magistrado Guedes (2013), é tratado “cada vez mais com pouquíssimo respeito”. Para ele, o problema “torna-se grave quando a interpretação da Constituição é completamente subvertida para atender ao interesse do intérprete de ver

prevalecer a posição de um dos três Poderes constitucionais”. Considerando essas prerrogativas constitucionais, e certas práticas verificadas, o magistrado e professor paulista Souza Junior⁷ fez três indagações quanto ao comportamento dos outros dois poderes em relação à proposta orçamentária apresentada pelo Judiciário. São elas:

a) *O Poder Executivo, ao receber a proposta orçamentária do Judiciário, poderá alterá-la unilateralmente?* Baseado em decisões proferidas pelo ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal (STF), esse autor entende que não se poderá proceder a essa alteração. O Ministro, baseado em argumentos ratificados em vários julgamentos do STF⁸, deferiu medida liminar referente à Ação Ordinária (AO) 1491, ajuizada pelo Tribunal de Justiça de Tocantins (TJ-TO) que determinou ao governador daquele Estado incluir no orçamento do exercício de 2008 a proposta de orçamento do Judiciário nos termos em que lhe foi apresentado por aquele Tribunal de Justiça, sem nenhum corte.

b) *E na hipótese do Poder Executivo efetuar cortes na proposta orçamentária do Poder Judiciário ao encaminhá-la para o Poder Legislativo, no Projeto de Lei Orçamentária?* Ante esse abuso de direito, o autor sugere que seja impetrado pelo Chefe do Poder Judiciário um mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal.

c) *E se o corte for efetuado pelo Poder Legislativo à revelia do Poder Judiciário?* Nesse caso o autor sugere que seja ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no art. 103, inciso IX da Constituição Federal.

Seguindo a Constituição Federal, a independência e a autonomia do Poder Judiciário também foram amparadas pelo art. 3º da Constituição do Estado do Ceará,⁹ de 1989, ao assegurar que “são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. E em seu artigo 99, § 1º e § 2º estabelece:

Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, depois de ouvidos os tribunais de segunda instância, os quais apresentarão suas propostas parciais e, sendo aprovada pelo plenário do Tribunal de Justiça, será encaminhada pelo Presidente à Assembleia Legislativa.

THEMIS

§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Judiciário, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Para assegurar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, as entidades representativas dos magistrados deveriam realizar campanhas de conscientização, inclusive com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 ASPECTOS FINANCEIROS DO PODER JUDICIÁRIO NO CEARÁ E OS GASTOS COM CUSTEIO E INVESTIMENTO DE 2003 a 2013

Como já mencionado, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário é uma questão assegurada tanto pela Carta Magna Federal como pela Constituição do Estado do Ceará, cabendo ao Poder Executivo garantir os recursos necessários para as despesas com custeios e investimentos imprescindíveis para uma eficiente prestação jurisdicional. É fundamental saber, entretanto, se verdadeiramente o Poder Judiciário tem autonomia financeira no Brasil.

No âmbito do Poder Judiciário do Ceará, a Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Ceará (SEFIN) é o órgão responsável por desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções financeiras, competindo-lhe especificamente a administração financeira, abrangendo os sistemas da gestão orçamentária, financeira e de contabilidade no âmbito do Poder Judiciário, conforme dispõe a Lei nº 14.916, de 3 de maio de 2011.

O Tesouro Estadual no Ceará assegura recursos apenas para o pagamento da folha de pessoal e parte das despesas com o custeio do Poder Judiciário. A fim de obter os recursos restantes para financiar as despesas de custeio e de investimentos executados por esse poder, foi criado o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), por meio da Lei Estadual nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991. Esta lei foi recentemente alterada pela Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que, de acordo com seu art. 2º, este fundo tem por finalidade suprir as despesas referentes a

- I) elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do art. 4º da Constituição Estadual¹⁰;
- II) a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;
- III) ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, suprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;
- IV) implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;
- V) produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;
- VI) aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;
- VII) aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;
- VIII) demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Consoante ao parágrafo único do referido artigo, não será admitido, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.

As receitas que compõem esse fundo, conforme o art. 3º da referida lei, são as seguintes:

- I - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa judiciária devida nos termos do art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 6 de novembro de 1973;
- II - 5% (cinco por cento) das receitas de custas judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;
- III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;
- IV - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;
- V - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário; VI - saldos de exercícios financeiros anteriores;
- VII - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

THEMIS

- VIII - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- IX - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por Resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;
- X - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

Além dessas receitas, ainda serão creditadas e recolhidas ao mencionado Fundo, I - as fianças e cauções exigidas nos processos cíveis, em trâmite na Justiça Estadual; II - as multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis; III - o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

O FERMOJU é a principal receita tributária arrecadada e administrada pelo Poder Judiciário do Ceará. O montante da sua receita, entretanto, não é suficiente para prover as despesas com custeios e investimentos necessários aos serviços jurisdicionais prestados.

Outra importante fonte de recurso para o Poder Judiciário cearense foi autorizada, inicialmente, pela Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, que dispôs sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, e sobre a gestão desses recursos. Essa lei permitia transferir para a conta do Tesouro Estadual 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais, cujos valores se destinavam ao pagamento de despesas com segurança, defesa social e sistema penitenciário pelo Governo do Estado. Ficava à disposição do Poder Judiciário apenas 30% (trinta por cento) dos recursos dos depósitos, para fins de constituição de um fundo destinado a liquidar os resgates dos referidos depósitos¹¹.

Essa norma foi alterada pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, que instituiu o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário (PIMPJ) e deu outras providências¹². De acordo com o art. 1º da Lei nº 14.415/2009, esse programa de inovação tem por finalidade específica otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços a prestar e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das seguintes medidas:

- I - inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;

- II - redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;
- III - equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infraestrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;
- IV - qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;
- V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo Chefe do Poder Judiciário;
- VI - promover a modernização da infraestrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça.

As ações desse programa seriam financiadas pelos 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência da referida lei, que seriam, também, transferidos para conta exclusiva desse programa sob a responsabilidade de um banco público.

Tendo em vista a revogação do contrato com o banco gestor da conta dos PIMPJ, e a exigência por parte dos bancos públicos de mais garantia do Governo do Estado que lhe assegurasse a gestão da referida conta, foi editada a Lei nº 15.454, de 25 de outubro de 2013, que reduziu para 30% (trinta por cento) o percentual de uso dos recursos dos depósitos judiciais e assegurou a garantia do Tesouro do Estado pelo uso de tais recursos. Mesmo assim, os bancos públicos não demonstraram interesses em participar do certame licitatório para a seleção de um novo banco gestor da referida conta. Ante tal impedimento, foi realizada a licitação para selecionar o banco público gestor da conta dos depósitos judiciais e remuneração dos saldos médios mensais dos depósitos judiciais, a título de *spread*, ficando o Poder Judiciário impedido de utilizar o percentual de 30% dos depósitos, ainda que respaldado pela referida lei.

No Estado do Ceará os limites do orçamento do Poder Judiciário para o exercício seguinte são definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) elaborada antes do término do exercício. Como exemplo, a Lei nº 15.406, de 25 de julho de 2013, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do exercício de 2014 e deu outras providências (LDO de 2013). Essa lei estabeleceu os limites das despesas correntes para a elaboração do orçamento do Poder Judiciário do exercício de 2014. De acordo com este artigo,

THEMIS

Art.20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado, autorizados até 30 de junho de 2013, corrigidas para preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites, estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser acrescidas das despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2013 e 2014.

Acontece que as suplementações orçamentárias somente são autorizadas no segundo semestre, portanto, após 30 de junho, não sendo integradas ao orçamento do ano seguinte. Assim, os valores das dotações nesse novo orçamento serão apenas aqueles do ano vigente, sem as suplementações, acrescidos da inflação estimada do ano em curso. Como as suplementações orçamentárias autorizadas, especialmente aquelas referentes às despesas com custeio, não são consideradas, o novo orçamento já fica defasado desde sua aprovação, demandando, assim, novas suplementações, haja vista o crescimento continuado das despesas, como pode ser observado na Tabela 1.

No período de 2003 a 2013, as despesas com custeios previstas para o orçamento, a cargo do Tesouro Estadual, antevistas para o orçamento do ano seguinte, quase sempre foram menores do que a do exercício financeiro anterior, quando somadas com as suplementações (lei+crédito). Por exemplo, nos anos de 2003, 2004 e 2005, foram previstos os mesmos valores (R\$ 16.500.000,00) para as despesas de custeio, independentemente das suplementações concedidas nos anos anteriores. Nos exercícios seguintes, previram-se valores maiores para essas despesas, porém, quase sempre, inferiores à soma das suplementações (lei+crédito). Nesse período, foram poucos os recursos previstos nos orçamentos para financiar os investimentos e as inversões financeiras no Poder Judiciário cearense. Ficaram tais despesas a serem financiadas com os recursos do FERMOJU e do PIMPJ (percentual dos depósitos judiciais), como bem demonstra a Tabela mencionada.

Tabela 1: Orçamentos anuais (custeio, investimentos e inversões financeiras) do Poder Judiciário do Ceará - 2003 a 2013 e suas respectivas suplementações por fonte

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO ANUAL											
		2003			2004			2005			2006		
		Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	CUSTEIO	16.500.000	18.459.067	11,87	16.500.000	17.200.377	4,24	16.500.000	16.500.000	0,00	17.407.500	18.522.499	6,41
	INVESTIMENTO												
FERMOJU	CUSTEIO	12.860.000	12.160.000	-5,44	11.931.700	18.911.700	58,50	12.021.600	23.511.600	95,58	12.321.600	24.671.600	100,23
	INVESTIMENTO	3.140.000	3.840.000	22,29	4.538.100	10.993.400	142,25	4.948.800	6.708.800	35,56	5.965.800	8.155.800	36,71
	INVERSÕES FINANCEIRAS				10.300								
	TOTAL	32.500.000	34.459.067	6,03	32.980.100	47.105.477	42,83	33.470.400	46.720.400	39,59	35.694.900	51.349.899	43,86

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO ANUAL											
		2007			2008			2009			2010		
		Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	CUSTEIO	18.277.900	20.327.899	11,22	22.460.000	22.799.800	1,51	23.592.500	26.636.300	12,90	24.851.100	31.322.779	26,04
	INVESTIMENTO	5.000	5.000	0,00	40.000	200	-99,50	41.000	0	-100,00	0	286.079	
FERMOJU	CUSTEIO	17.643.850	19.671.506	11,49	18.702.850	21.003.550	12,30	18.632.296	85.208.638	357,32	83.245.000	133.003.000	59,77
	INVESTIMENTO	6.248.150	5.703.150	-8,72	6.286.100	29.566.984	370,35	11.469.327	20.362.827	77,54	69.676.000	79.718.000	14,41
	INVERSÕES FINANCEIRAS												
	TOTAL	42.174.900	45.707.555	8,38	47.488.950	73.370.534	54,50	53.735.123	132.207.765	146,04	177.772.100	244.329.858	37,44

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO ANUAL											
		2011			2012			2013					
		Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%	Lei	Lei + Crédito	%			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	CUSTEIO	31.475.576	31.475.576	0,00	33.661.709	33.673.709	0,04	35.046.329	39.183.827	11,81			
	INVESTIMENTO	296.079	296.079	0,00	296.079	286.079	-3,38	68.751	10.000	-85,45			
FERMOJU	CUSTEIO	106.061.492	125.834.377	18,64	114.819.516	124.457.160	8,39	122.090.967	139.283.068	14,08			
	INVESTIMENTO	79.658.675	67.885.790	-14,78	80.769.594	75.827.634	-6,12	78.376.550	78.825.044	0,57			
	INVERSÕES FINANCEIRAS				0	899.797		0	420.000				
FUNSEG	CUSTEIO				0	1.837.000		715.160	429.011	-40,01			
	INVESTIMENTO							1.082.000	1.368.149	26,45			
	TOTAL	217.491.822	225.491.822	3,68	229.546.898	236.981.379	3,24	237.379.757	259.519.099	9,33			

Fonte: Dados obtidos da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Ceará.

A Tabela 2 mostra as despesas realizadas com custeios e investimentos do Poder Judiciário do Ceará, por fonte de recursos, nos exercícios de 2003 a 2013. Observa-se a participação das diversas fontes de recursos (Tesouro Estadual, FERMOJU, e PIMPJ) no financiamento das referidas despesas realizadas pelo Poder Judiciário cearense no mencionado período. Observa-se que, em 2003, o Tesouro Estadual financiava 63,51% dos gastos com custeios e os recursos do FERMOJU custeavam o restante, ou seja, 36,49%. Ao longo desse período, houve redução gradativa da participação do Tesouro do Estado no financiamento dos gastos com custeio e nenhum valor foi gasto por essa fonte com investimentos no Poder Judiciário. Também se nota um crescimento continuado da participação dos recursos do FERMOJU nesses gastos. Em 2008, um ano antes da criação do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário (PIMPJ), o Tesouro do Estado financiava 53,03% dos gastos com custeios do Poder Judiciário e o restante, ou seja, 46,97%, pelos recursos do FERMOJU. Em 2009, reduziu-se gradativamente a participação dos recursos do Tesouro Estadual nos gastos com o custeio. Em 2013, esses gastos

THEMIS

foram financiados em apenas 26,71% pelo Tesouro Estadual, e o restante ficou a cargo dos recursos do FERMOJU (46,88%) e do PIMPJ (26,42%).

Quanto aos investimentos realizados no período analisado, não houve desembolso do Tesouro Estadual nesses gastos, cabendo apenas aos recursos do FERMOJU, do FUNSEG e do PIMPJ. Em 2013, os investimentos foram financiados 93,59% pelas verbas do PIMPJ; 5,33% pelos recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG)¹³, e 1,08% pelos montantes do FERMOJU.

Tabela 2: Gastos realizados com custeio e investimento do Poder Judiciário do Ceará, por fonte: 2003 a 2013

GRUPO DE DESPESA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPESA EMPENHADA (CONSOLIDADA)							
		2003		2004		2005		2006	
PESSOAL	TESOURO	158.545.390,84	100,00	186.208.762,40	100,00	210.060.029,92	100,00	237.317.076,99	100,00
	Sub-Total (Pessoal)	158.545.390,84	100,00	186.208.762,40	100,00	210.060.029,92	100,00	237.317.076,99	100,00
CUSTEIO	TESOURO	18.594.366,43	63,51	17.391.686,24	52,47	16.633.660,10	43,50	17.400.015,01	42,24
	FERMOJU (Fonte 70)	10.683.051,87	36,49	15.755.839,12	47,53	21.603.809,89	56,50	23.790.052,94	57,76
	Sub-Total (Custeio)	29.277.418,30	100,00	33.147.525,36	100,00	38.237.469,99	100,00	41.190.067,95	100,00
INVESTIMENTO	FERMOJU (Fonte 70)	2.912.652,16	100,00	9.811.586,63	100,00	6.048.816,00	100,00	6.247.366,45	100,00
	Sub-Total (Investimento)	2.912.652,16	100,00	9.811.586,63	100,00	6.048.816,00	100,00	6.247.366,45	100,00
TOTAL		190.735.461,30		229.167.874,39		254.346.315,91		284.754.511,39	

GRUPO DE DESPESA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPESA EMPENHADA (CONSOLIDADA)							
		2007		2008		2009		2010	
PESSOAL	TESOURO	252.265.723,48	100,00	275.085.887,73	100,00	308.068.246,85	100,00	372.326.558,42	100,00
	Sub-Total (Pessoal)	252.265.723,48	100,00	275.085.887,73	100,00	308.068.246,85	100,00	372.326.558,42	100,00
CUSTEIO	TESOURO	19.781.420,00	52,52	22.789.802,79	53,03	26.553.520,97	35,56	29.592.827,59	22,93
	PIMPJ (Fonte 15)	-	-	-	-	-	-	47.230.934,58	36,59
	FERMOJU (Fonte 70)	17.881.687,96	47,48	20.187.574,81	46,97	48.121.005,63	64,44	52.249.031,66	40,48
	Sub-Total (Custeio)	37.663.107,96	100,00	42.977.377,60	100,00	74.674.526,60	100,00	129.072.793,83	100,00
INVESTIMENTO	PIMPJ (Fonte 15)	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00
	FERMOJU (Fonte 70)	2.671.309,14	100,00	25.482.342,66	100,00	9.731.263,01	100,00	4.053.515,80	100,00
	Sub-Total (Investimento)	2.671.309,14	100,00	25.482.342,66	100,00	9.731.263,01	100,00	4.053.515,80	100,00
TOTAL		292.600.140,58		343.545.607,99		392.474.036,46		505.452.868,05	

GRUPO DE DESPESA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPESA EMPENHADA (CONSOLIDADA)					
		2011		2012		2013	
PESSOAL	TESOURO	441.662.993,63	100,00	546.426.097,36	100,00	702.010.367,49	100,00
	Sub-Total (Pessoal)	441.662.993,63	100,00	546.426.097,36	100,00	702.010.367,49	100,00
CUSTEIO	TESOURO	30.249.667,35	28,41	33.115.219,39	26,17	38.673.461,36	26,71
	PIMPJ (Fonte 15)	14.183.806,39	13,32	32.246.266,09	25,49	38.252.051,34	26,42
	FERMOJU (Fonte 70)	62.028.129,29	58,26	61.155.532,40	48,34	67.877.943,09	46,88
	FUNSEG	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Sub-Total (Custeio)	106.461.603,03	100,00	126.517.017,88	100,00	144.803.455,79	100,00
INVESTIMENTO	PIMPJ (Fonte 15)	24.747.381,67	95,14	11.731.258,78	92,48	11.503.136,43	93,59
	FERMOJU (Fonte 70)	1.263.239,29	4,86	954.486,36	7,52	132.379,50	1,08
	FUNSEG	-	-	0,00	0,00	655.629,00	5,33
	Sub-Total (Investimento)	26.010.620,96	100,00	12.685.745,14	100,00	12.291.144,93	100,00
TOTAL		574.135.217,62		685.628.860,38		859.104.968,21	

Fonte: Dados obtidos da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Ceará.

Pelo exame das duas tabelas mencionadas, evidencia-se a necessidade de uma recomposição do orçamento do Poder Judiciário cearense, haja vista a impossibilidade da utilização da parcela de recursos dos depósitos judiciais, ainda que assegurada pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, e pela Lei nº 15.454, de 25 de outubro de 2013. Com a possibilidade da utilização somente do *spread* dos depósitos judiciais, os recursos do PIMPJ ficarão reduzidos de R\$ 49.755,188,00 (utilizado em custeio e investimento em 2013) para apenas cerca de R\$ 6 milhões de reais (remuneração a título de *spread* estimado para o ano).

Assim, para a continuidade dos investimentos e dos serviços jurisdicionais prestados pelo Poder Judiciário cearense, tem-se como opção racionalizar as despesas com medidas para a redução de possíveis desperdícios; redefinir as dotações orçamentárias, elevando a participação dos recursos do Tesouro Estadual no financiamento dos gastos com custeio e investimentos, além de adotar medidas para maximizar as receitas do FERMOJU e buscar novas fontes de receitas mais sustentáveis para esse fundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTAS PARA FORTALECER A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO NO CEARÁ

Partindo da Teoria da Separação dos Poderes, este artigo reportou-se à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, enfatizando especificamente a realidade do Ceará. Considerando os gastos realizados com custeio e investimentos pelo Poder Judiciário no Estado, no período de 2003 a 2013, observa-se constante redução da participação dos recursos do Tesouro Estadual no financiamento desses gastos; e que tais dispêndios foram custeados com dinheiro arrecadado pelo FERMOJU, e especialmente, a partir de 2009, com os recursos tomados por empréstimos dos depósitos judiciais, uma fonte pouco sustentável, numa visão de médio e longo prazo.

Considerando a impossibilidade de continuar utilizando os recursos dos depósitos judiciais, e objetivando assegurar uma maior autonomia financeira para o Poder Judiciário do Ceará, sugere-se um conjunto de medidas (Quadro 1) para aumentar as transferências dos recursos do Tesouro Estadual ao Poder Judiciário. Faz-se necessária uma recomposição das dotações orçamentárias desse Poder, na qual se redimensione a participação do Tesouro do Estado; elevar as receitas do FERMOJU; e para racionalizar as despesas e eliminar todas as formas

THEMIS

de desperdícios, de modo a melhor equalizar as finanças desse Poder, além da adoção das seguintes medidas identificadas pelo planejamento participativo realizado com os servidores da Secretaria de Finanças (SEFIN) e com o apoio da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão (SEPLAG) desse Tribunal de Justiça para o ano de 2014. Para melhor sistematizá-las, elas foram agrupadas em quatro macro-objetivos para a área financeira.

Quadro 1: Macro-objetivos e respectivas medidas para fortalecer a autonomia financeira do Poder Judiciário do Ceará

MACROOBJETIVOS	MEDIDAS
I - Tornar o TJCE menos dependente financeiramente do Poder Executivo:	<ol style="list-style-type: none">1. Realizar o monitoramento continuado das receitas do FERMOJU junto às Serventias Judiciais e Extrajudiciais com base na Matriz de Risco e no planejamento previamente definidos.2. Capacitar os servidores das Serventias Judiciais e Extrajudiciais para a aplicação das Tabelas de Custas e outros procedimentos de interesse da SEFIN.3. Publicar a Resolução que trata do parcelamento dos débitos dos Cartórios junto ao Poder Judiciário.4. Encaminhar à Assembleia Legislativa o projeto de lei que altera o Regimento das Custas, aplicando um percentual de 2% sobre o valor das causas, obedecendo os limites sugeridos pelo projeto de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴,5. Implantar o Sistema Integrado de Controle do FERMOJU (SISUFERMOJU).6. Implantar o Selo Digital, conforme cronograma já estabelecido.7. Realizar licitação para a seleção do banco público para a gestão e remuneração da conta única dos depósitos judiciais a título de <i>spread</i>.8. Buscar novas fontes permanentes para elevar as receita do FERMOJU.
II - Tornar os processos da SEFIN o mais eficiente possível:	<ol style="list-style-type: none">10. Aprovar as alterações na Estrutura Organizacional da Secretaria de Finanças com base nos três macroprocessos (Receita/Execução Orçamentária/Contabilidade e Controle).11. Seccionar o Orçamento de 2014 do Tribunal de Justiça por Secretaria e acompanhar os respectivos saldos orçamentários pelo uso do fluxo do sistema de pagamento.

<p>III - Otimizar e racionalizar os custos do TJCE:</p>	<p>12. Aplicar as boas práticas na gestão das despesas e implantar o sistema informatizado de controle dos custos. 13. Publicar o Provimento que torna permanente a Comissão de Racionalização dos Gastos no âmbito do Poder Judiciário do Ceará.</p>
<p>IV - Valorizar o capital humano da SEFIN:</p>	<p>14. Realocar a área de trabalho da SEFIN para as novas instalações já definida. 15. Elaborar um plano de capacitação para os servidores da SEFIN no ano de 2014.</p>

Fonte: Planejamento Estratégico para o ano de 2014 elaborado pela Secretaria de Finanças (SEFIN) do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE.

Outras medidas poderiam ser adotadas para contribuir com o fortalecimento da autonomia do Poder Judiciário do Estado do Ceará, como por exemplo:

a) estudar a possibilidade de definir na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de cada ano, o orçamento do Poder Judiciário do Ceará com base num percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), a exemplo de outros estados da Federação, como o Paraná;

b) incrementar a receita do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) com a adoção das seguintes providências: i) além do monitoramento continuado das receitas do FERMOJU, elaborar material didático e realização de treinamentos para os servidores das serventias judiciais quanto à aplicação da legislação e dos cálculos sobre custas judiciais; e ii) acrescentar como receita do FERMOJU, mediante lei, um percentual de 30% da arrecadação em execução fiscal (principal, multas, juros e de débitos inscritos na dívida ativa;

c) elaborar resolução para formalizar o fluxo de trabalho entre o grupo de monitoramento das receitas do FERMOJU a cargo da SEFIN, com a Corregedoria Geral da Justiça do Ceará;

d) elaborar cartilha explicativa dos cálculos das custas judiciais e das receitas do FERMOJU;

e) elaborar uma Resolução que informe a concessão de gratuidade dos processos judiciais pelos magistrados à Corregedoria Geral da Justiça do Ceará.

f) elaborar cartilhas sobre boas práticas de racionalização dos custos, bem como desenvolver campanha no âmbito do Poder Judiciário sobre estas boas práticas; e

THEMIS

g) descentralizar o orçamento do Poder Judiciário, de sorte que cada secretaria seja a gestora na aplicação de seus recursos orçamentários, sob a coordenação da Secretaria de Finanças (SEFIN).

Essas medidas poderão assegurar os recursos para uma maior autonomia do Poder Judiciário do Estado do Ceará, atendendo de forma satisfatória, a crescente demanda da sociedade por serviços jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fonte, 1991.

BARBOSA, Marília Costa. Revisão da Teoria da Separação dos Poderes. **Revista Cient. Fac. Lourenço Filho**, v. 5, nº 1, 2006.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 mar. 2014.

CEARÁ, *Constituição do Estado do Ceará*, promulgada em 1989. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/constituicao_ce.pdf>. Acesso em 18 mar. 2014.

CONTI, José Maurício – Poderes não são independentes sem autonomia financeira. *Consultor Jurídico*. Publicado em 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 14 mar. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Editora Vozes. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_Tratado_Sobre_O_Governo.pdf>. Acesso em 14 mar. 2014.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Nova Cultura, 2000, v. 1.

GUEDES, Néviton. **Tomemos a sério o princípio de separação de Poderes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-21/constituicao-poder-tomemos-serio-principio-separacao-poderes>>. Acesso em 14 mar. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA JUNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. **Da independência financeira dos tribunais estaduais e a separação dos Poderes**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=125>>. Acesso em 13 mar. 2014.

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996.

Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004.

Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009.

Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010.

Lei nº 14.916, de 3 de maio de 2011.

Lei nº 15.145, de 04 de maio de 2012.

Lei nº 15.406, de 25 de julho de 2013.

NOTAS DE FIM

¹ **Frase disponível na página da web:** http://pensador.uol.com.br/frases_de_rui_barbosa/3/. Acessada em 12 de março de 2014.

² Para conhecer mais detalhadamente sobre a teoria da separação dos Poderes do Estado pode-se verificar em Dallari (1998: 215/222), Barbosa (2006), e Silva (2004).

³ Segundo o artigo XVI dessa Declaração: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf. Acessado em 13 de março de 2014.

- ⁴ Esta referência foi destacada no artigo em “Gestão pública no Poder Judiciário” de autoria de Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, apresentado à Unisul Virtual para conclusão do curso de pós-graduação em Especialização em Modernização da Gestão do Poder Judiciário promovido pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
- ⁵ A Constituição da República Federativa do Brasil está disponível na página web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 13 de março de 2014.
- ⁶ O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, determina a seguinte repartição dos limites globais do art. 19, da referida lei, que não poderá exceder os seguintes percentuais: II - *na esfera estadual*: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo. Cabe destacar que o artigo 19, acima mencionado, tem a seguinte redação: Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminada: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); e III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
- ⁷ Estas indagações estão no artigo “Da independência financeira dos tribunais estaduais e a separação dos Poderes”, disponível na página web: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=125>. Acessado em 13 de março de 2014.
- ⁸ As decisões na quais se baseou o ministro Eros Grau foram as seguintes: Mandado de Segurança nº 23277, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence (aposentado); Mandado de Segurança nº 22390, relatado pelo ministro Carlos Veloso (aposentado); Mandado de Segurança nº 23589, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada); e na Ação Ordinária (AO) nº 1482, relatada pelo ministro Marco Aurélio.
- ⁹ A Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 1989, está disponível na página web: http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/constituicao_ce.pdf. Acessada em 18 de março de 2014.
- ¹⁰ O § 3º do art. 4º da Constituição do Estado do Ceará determina que “promover-se-á a descentralização física dos órgãos judiciários, sempre no propósito de estimular integração com as respectivas comunidades, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado, com o estabelecimento de: I - tribunais de alçada em maiores núcleos populacionais; II - varas cíveis e criminais, distribuídas por distritos, bairros e aglomerados urbanos, sempre em contexto de áreas residenciais; III - implantação de juizados de pequenas causas em aglomerados urbanos mais populosos; IV - vara especializada, de entrância especial, em cada microrregião, localizada em uma das comarcas que a integram, com jurisdição em todos os seus Municípios, com competência exclusiva para questões fundiárias; V - juizado de paz, com atribuições específicas para conciliar ou dirimir conflitos.
- ¹¹ A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 3656, reivindicando que essa Lei nº 13.480/2004 fosse declarada inconstitucional, tendo em vista a transferência para a conta do Tesouro estadual 70% dos depósitos judiciais e por ter permitido que esses recursos fossem utilizados para o pagamento de despesas do governo com segurança, defesa social e sistema penitenciário. Mantendo com o Judiciário apenas 30% dos depósitos, para fins de

constituição de um fundo destinado a liquidar os depósitos judiciais. A Adin tinha como relator no STF o ministro Celso de Mello. Segundo a OAB, essa lei agride vários dispositivos constitucionais. Dentre eles, os artigos os artigos 5º, incisos XII e LIV; 22, I, da Constituição Federal. Informação obtida na página web: <http://www.oab.org.br/noticia/23722/adin-da-oab-sobre-lei-de-depositos-judiciais-espera-decisao-desde-2008>. Acessada em 17 de março de 2014.

- ¹² Dentre as providências adotadas por esta norma, alterou a Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, bem como a Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará..
- ¹³ O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) foi criado pela Lei nº 15.145, de 04 de maio de 2012, com a finalidade de suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados: I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados. Constitui receita desse Fundo, de acordo com a o art. 4º dessa lei: I - de 3 a 6% (três a seis por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, percentual a ser definido em ato da Administração do Tribunal, na forma do art.9º desta Lei; II - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais; III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis, que o FUNSEG venha a receber de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras; IV - rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas; V - até 100% (cem por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado (art.8º-A da Resolução CNJ 115, de 29 de junho de 2010), percentual a ser definido em ato da Administração, conforme o art.9º desta Lei, inclusive com relação aos saldos já acumulados na data de vigência da Resolução do CNJ 115; VI - produtos das multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriundas das despesas realizadas pelo FUNSEG; VII - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo; VIII - 20% (vinte por cento) do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual; IX - os recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual; X - outras fontes de financiamento, definidas em lei.
- ¹⁴ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou em 2011 um grupo de trabalho para tratar da uniformização de custas processuais. Este grupo apresentará proposta de projeto de lei, estabelecendo parâmetros para a fixação de custas a ser encaminhado ao congresso nacional. Estudo realizado em julho de 2010 pelo CNJ mostrou que em estados mais pobres as custas são mais elevadas, prejudicando o acesso a justiça Na uma proposta a cargo do CNJ o limite máximo de cobrança das custas é de 100 (cem) salários mínimos. Para maiores informações verificar na página web: www.cnj.jus.br. No caso do Ceará, com esse objetivo, foi criada uma comissão de colaboradores da SEFIN, sob a coordenação do Dr. Roncalli Maranhão, servidor do Tribunal de Justiça do Ceará. A aplicação dessa medida, conforme simulações realizadas, implicaria em um aumento das receitas das custas em cerca de 73% (setenta e três por cento).